



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003831/2003-12
Recurso nº 174.078 Voluntário
Acórdão nº **2202-01.247 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de julho de 2011
Matéria IRPF - Depósitos Bancários
Recorrente CARLOS ALBERTO DE TOLEDO SOARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO DE LEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados, não se caracterizando omissão ou cerceamento de defesa quando a decisão de primeira instância expressamente declara-se impedida de qualquer manifestação sobre tais questionamentos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

EXCLUSÃO DA BASE TRIBUTÁVEL. DEPÓSITOS INDIVIDUALMENTE IGUAIS OU INFERIORES A R\$12.000,00.

Para efeito de determinação dos rendimentos omitidos, não devem ser considerados os depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00, em relação a todas as contas bancárias movimentadas pelo contribuinte (Súmula CARF nº 61, em vigor desde 07/12/2010).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada pelo Recorrente e, no mérito, dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 41 a 43, integrado pelos demonstrativos de fls. 39 e 40, pelo qual se exige a importância de R\$5.045,02, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, em virtude da apuração de omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, anos-calendário 1998.

DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se resumido no Termo de Verificação Fiscal de fls. 38, no qual o autuante esclarece que:

- o contribuinte, regularmente intimado, não apresentou os documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, destinados a comprovar a origem dos valores creditados no ano-calendário de 1998 nas contas correntes do BRADESCO e do Banco Itaú, nos montantes de R\$22.353,80 e R\$20.837,50, respectivamente, totalizando R\$ 43.191,30;
- excluída a parcela de R\$19.873,00, correspondente ao rendimento total consignado na respectiva Declaração de Ajuste, restou a diferença de R\$23.318,30, que foi tributada nos termos art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996;
- ressalta, por fim, que não foram incluídos no rol dos valores tributáveis os créditos correspondentes às transferências de contas de mesma titularidade, resgates de aplicações e demais estornos e ajustes de lançamentos.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 46 a 49, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 56 e 57):

Em 03/11/2003, o lançamento foi impugnado, em petição de fls. 46 a 49, na qual se alega, resumidamente, o quanto segue:

Inicialmente, o contribuinte afirma que o lançamento é nulo por ser desprovido de legalidade, já que a norma complementar vigente afasta a apuração de forma presumida.

Afirma ter havido falha na determinação da base de cálculo.

Alega que segundo súmula do extinto TRF, é ilegal o lançamento do imposto de renda com base apenas em extratos ou depósitos bancários.

Sustenta a impossibilidade da quebra do sigilo bancário por procedimento administrativo. Cita doutrina e jurisprudência sobre a matéria.

Termina afirmando que a mera presunção de um fato não pode embasar um lançamento tributário. Requer, por fim, a declaração da nulidade do lançamento.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília (DF) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 03-22.038 (fls. 54 a 63), de 24/08/2007, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

PRELIMINAR. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Não restando comprovada a incompetência da autoridade administrativa, nem a ocorrência de preterição do direito de defesa, não há que se falar em nulidade do lançamento.

PRELIMINAR. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS DIRETAMENTE PELO CONTRIBUINTE. NÃO OCORRÊNCIA DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. LICITUDE DA PROVA.

A apresentação espontânea dos extratos bancários diretamente pelo contribuinte ao ser solicitado pela Receita Federal do Brasil não constitui quebra do sigilo bancário. Assim, as provas

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular das contas bancárias ou o real beneficiário dos depósitos, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Notificado do Acórdão de primeira instância, em julho de 2008 (vide AR de fl. 67 verso), o contribuinte interpôs, em 31/07/2008, tempestivamente, o recurso de fls. 70 a 76, no qual apresenta os argumentos a seguir sintetizados.

1. **PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE O JULGADOR ENFRENTAR MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL** (fls. 71 a 73)
 - 1.1. O recorrente se insurge contra a afirmação do julgador *a quo* de que “ [...]o contribuinte erra de foro ao pretender discutir, no âmbito administrativo, a inconstitucionalidade da legislação tributária e a hipotética violação de direitos constitucionais. O julgamento de tais matérias exorbita a competência desta Delegacia. No âmbito administrativo, a apreciação se restringe à legalidade de lançamento”.

1.2. Argumenta que (fl. 72):

O que se espera de uma decisão administrativa não é julgar o mérito da constitucionalidade (ou não) da matéria, pois isso se sabe ser alçada do STF, mas entender que a questão julgada é ou não compatível, é ou não admissível, que tenha ferido princípios constitucionais. Em outras palavras julgar a legalidade, como no presente caso, em que houve violação de direito, é, sim, analisar inconstitucionalidade do ato. A isso a decisão administrativa não pode se furtar!

- 1.3. Para reforçar sua defesa, cita doutrina e jurisprudência sobre o assunto.
2. MÉRITO (fls. 74 a 76)
- 2.1. O contribuinte alega que a apuração, bem como a dedução aleatória de renda tributável, fere ao princípios basilares do direito, defendendo que extratos bancários nada provaram e que o auto de infração não teve nenhum embasamento legal, contrariando o art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN.
- 2.2. Reitera que o acesso aos dados bancários do contribuinte sem autorização judicial, nos termos da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, é inconstitucional, consoante doutrina que transcreve.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 08, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 29/11/2010, veio numerado até à fl. 89 (última folha digitalizada)¹.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

1 Nulidade da decisão de primeira instância

Ressalte-se que não se caracteriza omissão da autoridade julgadora de primeiro grau ou cerceamento do direito à ampla defesa, declarar ser defeso, no âmbito administrativo, qualquer manifestação acerca da legalidade ou inconstitucionalidade das leis, como quer o recorrente. Trata-se apenas de delimitar a competência do julgador administrativo que, como se sabe, não abrange arguições de inconstitucionalidade, matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário, por atribuição constitucional.

Da mesma forma, não compete a este Colegiado se pronunciar quanto à legalidade ou inconstitucionalidade da Lei Tributária, de acordo com o art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (publicada no DOU de 23/ 06/2009), que regula o julgamento administrativo de segunda instância, *in verbis*:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

O entendimento acima também já foi sumulado:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

O resultado do julgamento pode não ter sido o esperado pela defesa, porém a simples contrariedade do recorrente com a motivação esposada no acórdão guerreado, não constitui qualquer vício material capaz de incorrer em sua plena desconsideração, até porque o

livre convencimento do julgador administrativo encontra-se resguardado pelo art. 29, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Destarte, rejeito a preliminar suscitada.

2 Exclusão dos depósitos iguais ou inferiores a R\$12.000,00

Em obediência ao princípio da legalidade, há que se declarar, de ofício, a improcedência do lançamento, para fins de corrigir o valor da omissão apurada, nos termos da legislação vigente.

O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, base legal do lançamento de omissão decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, previa, no caso de pessoa física, que o levantamento da omissão de rendimentos fosse feito excluindo-se os depósitos individualmente inferiores a R\$1.000,00, desde que no total não ultrapassem R\$12.000,00 num mesmo ano-calendário (inciso II, § 3º, do art. 42). Contudo, com o advento da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, tais limites foram aumentados para R\$ 12.000,00 e R\$ 80.000,00, respectivamente, produzindo seus efeitos a partir de janeiro de 1997 (art. 4º e 6º da Lei nº 9.481/1997).

Esse entendimento encontra-se pacificado no âmbito deste Tribunal pela Súmula CARF nº 61, em vigor desde 07/12/2010:

Súmula CARF nº 61: Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Desta forma, há que se julgar improcedente o Auto de Infração, uma vez que não existem depósitos lançados superiores a R\$12.000,00 (vide fl. 23) e o total anual, antes da exclusão dos rendimentos declarados (R\$43.191,30 – fl. 38) não supera o limite de R\$80.000,00, deixando-se, assim, de apreciar demais argumentos da defesa por perda de objeto.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por REJEITAR a preliminar suscitada pelo recorrente e, no mérito, DAR provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga